PLC 02/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS:

Mensagem nº 07/2018

Sarzedo, 07 de Maio de 2018.

Desde a edição do Código de Transito Brasileiro foi dado ao Município, nos moldes da autonomia preconizada pela Carta Magna de 1988, gerenciar o transito e o transporte no âmbito local.

A assunção e a integração passa pela criação de órgão de trânsito, junta de recursos, e, fundo orçamentário respectivo.

Os dois primeiros têm respaldo na estrutura administrativa, e, o último na orçamentária.

O projeto que é remetido para o apreciar dessa Colenda Câmara trata então da politica municipal de trânsito e transporte, e, por conseguinte viabiliza a municipalização do trânsito.

Além de mais atribuições e respostas locais também haverá acréscimo na receita ligada ao trânsito e transporte.

A estrutura administrativa existente dará resposta aos desafios não havendo, nesse projeto, qualquer criação de cargo.

Renovo a V.Sa. votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 09 / 05 /20 18
Hora: 14 : 28
ASSINATURA - PROTOCOLO

Sr.
Wilson Ramos de Jesus
Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo/ MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 02
ASS:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 DE 2018.

"Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Sarzedo"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Transporte, instituindo o Sistema Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo, com a finalidade de integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, organizando-se na forma exigida pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º - São órgãos do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte:

I - Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo – TRANSARZEDO, como órgão e entidade executivo de trânsito e transporte urbano e rural e órgão executivo rodoviário, em nível municipal, tendo suas competências definidas nos art. 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do CONTRAN.

II - Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, em conformidade com o previsto no art. 16 do CTB e na forma da Resolução CONTRAN n.º 233/2007;

III - Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT;

IV - Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 03
ASS:

§ 2º - O Sistema Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo observará, em sua organização administrativa e funcionamento, o previsto no inciso XI do art. 22 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, resguardada as competências municipais previstas pela Lei Federal n.º 9.503/97 e legislação complementar.

Art. 2º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do município de Sarzedo, abertas à circulação, rege-se pelas disposições da legislação federal e estadual vigente e, supletivamente, pelas diretrizes estabelecidas na presente lei e na legislação municipal vigente.

Art. 3º - A receita arrecadada com a cobrança de multas e taxas no Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, equipamentos operacionais e trânsito, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE E DO ÓRGÃO EXECUTIVO RODOVIÁRIO

Art. 4º - O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo, doravante reconhecido com a sigla TRANSARZEDO, é o órgão executivo das ações voltadas à implementação da Política Municipal de Trânsito no município e das ações do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, subordinado hierárquica, administrativa e funcionalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A TRANSARZEDO, é órgão do Poder Executivo, dentro da estrutura orçamentária e organizacional do Município, constitui-se de Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Diretor da TRANSARZEDO é a autoridade de trânsito com provimento de livre nomeação e demissão, cargo de direção e assessoramento, da estrutura administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 04
ASS:

§ 3º - Autoridade de Trânsito, segundo define o Código de Trânsito Brasileiro, é o dirigente do órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciado.

§ 4º - Compete à TRANSARZEDO coordenar, no exercício do poder de polícia administrativa de trânsito e transporte no âmbito do território do Município, as ações previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente e, em especial, as seguintes ações:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - promover e garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

IV – planejar, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do município;

V – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

VI - estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII - aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do município, podendo determinar a retirada de qualquer obstáculo que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado e/ou afixado;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

IX - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, previstas em legislação municipal, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

X - fiscalizar o cumprimento da norma no art. 95 do CTB relativa a obras e eventos aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 05
ASS:

XI - planejar e coordenar a arrecadação de valores provenientes de multas de trânsito;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIV - fornecer mensalmente, em caráter obrigatório, aos órgãos e instituições municipais cujas atividades se vinculem à questão do trânsito, dados estatísticos para a organização da estatística geral de trânsito no município e para outros fins que a esse se atrele;

XV - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

XVII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XVIII - priorizar o fluxo de pedestres e ciclistas, criando alternativas para o fluxo de veículos pesados na cidade, em especial nos bairros residenciais e no centro histórico;

XIX - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo nas vias urbanas;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 66 do CTB, além de dar apoio ás ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidade superior ou inferior à estabelecida no CTB;

XXII - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadoria;

XXIII - indicar e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como articular-se com órgãos de educação do município para o estabelecimento de coordenação educacional em matéria de trânsito;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 06
ASS:

XXIV - assegurar às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, segurança e conforto nos deslocamentos pelas vias;

XXV - integrar-se às diretrizes gerais de embelezamento e de organização das atividades urbanas visando a melhoria das condições de vida no município de Sarzedo;

XXVI - exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;

XXVII - responder as consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito e transporte;

XXVIII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objeto e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas, nas vias municipais;

XXIX - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XXX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carta, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXXII - celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da vias; e

XXXIII - Outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial na Lei Complementar Municipal n.º 035, de 14 de novembro de 2001, e alterações e no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato normativo do Poder Executivo.

§ 5º - Para viabilizar a TRANSARZEDO, no exercício de suas competências, fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a integração do Município de Sarzedo ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma do disposto no §2º do art. 24 da Lei Federal n.º 9.505/97 - CTB.

§ 6º - O Município poderá firmar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 07
ASS:

§ 7º - Para estudos de engenharia de tráfego e elaboração de projetos, a TRANSARZEDO utilizará do quadro técnico das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Obras e Urbanismo, assim como as demais secretarias e/ou instituições vinculadas à Prefeitura Municipal de Sarzedo, que disponham serviços de engenharia civil e/ou viária.

Art. 5º - Subordinam-se à TRANSARZEDO as seguintes divisões:

I – Divisão de Engenharia e Fiscalização de Trânsito;

II – Divisão de Engenharia e Fiscalização de Transporte;

III – Divisão de Educação e Estatística de Trânsito;

IV – Divisão de Serviços Gerais.

Parágrafo Único - Além das divisões previstas neste dispositivo, subordina-se à TRANSARZEDO a Junta Administrativa de Recursos e Infrações de Sarzedo – JARI.

Art. 6º - Compete à Divisão de Engenharia e Fiscalização de Trânsito:

I - elaborar e autorizar projetos concernentes ao trânsito e transportes no município;

II - propor alternativas para áreas de conflitos de forma que o trânsito possa fluir regularmente;

III - fiscalizar o cumprimento de horários de transportes de passageiros por ônibus, táxi, escolares e outros, na forma do regulamento;

IV - fiscalizar o trânsito de pedestres, animais e, promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

V - implantar manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

VI - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas em regulamento, na forma do exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente às normas de trânsito, na forma da lei;

IX - efetuar diretamente ou mediante contrato a colocação de placas indicativas ou de identificação de bairros, vias e logradouros públicos e a instalação de equipamentos de informações de interesse da população;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 08
ASS:

X - avaliar, propor e definir, em consonância com as demais áreas envolvidas, nos assuntos relacionados a transporte coletivo, individual de passageiros, e suplementar, cargas, em especial com relação a itinerário, paradas, terminais e outras;

XI - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial e no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

Art. 7º - Compete à Divisão de Engenharia e Fiscalização de Transporte:

I - avaliar, propor, planejar, definir e executar, assuntos relacionados ao transporte coletivo, individual, de passageiros, tração animal, ciclistas, cargas, descargas, em especial com relação a itinerário, paradas e estacionamentos, terminais e outras;

II - propor e implementar a política municipal de transporte;

III - fiscalizar o cumprimento de horários de transportes de passageiros por ônibus, táxi, escolares e outros, na forma do regulamento;

IV - planejar, no que couber, os serviços concedidos, em especial de transporte coletivo;

V - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

Art. 8º - Compete à Divisão de Educação e Estatística de Trânsito:

I - promover estudo para funcionamento de escola pública de trânsito, diretamente ou mediante convênio com órgãos públicos ou entidades privadas;

II - elaborar planos com vistas à redução de acidentes de trânsito;

III - levantar estatísticas mediante Boletim de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar e Civil no município;

IV - pesquisar o fluxo de veículos, levando em consideração sua origem e destino;

V - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

Art. 9º - Compete à Divisão de Serviços Gerais:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 09
ASS:

I - executar serviços gerais para implantação, operação e manutenção da sinalização de trânsito e interdições;

II - controlar a administração do pátio de recolhimento de veículos;

III - administrar estacionamento rotativo – "zona azul";

IV - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

CAPÍTULO III
DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

Art. 10 – A Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Sarzedo – JARI, criada pela presente lei, é órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 11 – Compete à JARI Sarzedo:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que repitam sistematicamente;

IV - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

Art. 12 – A JARI terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito e transporte, com, no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado pelo Prefeito Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 10
ASS:

a) excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a da Resolução CONTRAN n.º 357/2010, ou quando indicado e, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3 da Resolução CONTRAN n.º 357/2010, e substituído por um servidor público habilitado, integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

II - 01 (um) representante servidor da TRANSARZEDO; e

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade, ligada à área de trânsito.

§ 1º - A função de membro da JARI é considerada de interesse público relevante e será remunerada por reunião, sendo que o valor referente a cada reunião será estabelecido por Decreto.

§ 2º - A presidência da JARI Sarzedo será exercida pelo membro indicado pelo Prefeito Municipal, conforme inciso I deste artigo.

§ 3º - Para cada membro será indicado um suplente.

§ 4º - O Prefeito Municipal fará a designação dos membros da JARI Sarzedo e seus respectivos suplentes através de Portaria.

§ 5º - Os membros da JARI Sarzedo exercerão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para período imediatamente posterior, ficando eventual substituição de membro condicionada ao período do mandato do titular.

§ 6º - A JARI poderá se formar por meio de Convênio ou Termo de Cooperação a ser eventualmente celebrado entre este Município e outros da região que já tiverem criado o referido Setor e que este esteja em pleno funcionamento.

Art. 13 – A JARI Sarzedo será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, cujo regimento interno será formulado observando-se o disposto no inciso VI do art. 12 do CTB e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em especial as estabelecidas na Resolução CONTRAN n.º 357/2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS:
ASS:

Art. 14 – O apoio administrativo e financeiro da JARI Sarzedo será prestado pela TRANSARZEDO.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT

Art. 15 – Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT dentro do orçamento vigente na estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, é órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de concentrar os recursos provindos de receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito, de convênios de trânsito, repasses do Estado, repasses da União, leilões, taxas e tributos de competência municipal previstos pelo CTB, bem como de qualquer receita que tenha vinculação com trânsito e transporte.

§ 2º - O FMTT dará suporte financeiro às ações do Município, em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Caberá ao FMTT, dentre outras ações, a administração e contabilização das multas de trânsito arrecadadas no Município.

Art. 16 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes os recursos provenientes de:

I - produto da arrecadação das multas de trânsito recebidas pelo Município, provenientes de repasse da União, Estado e do próprio Município;

II - produto de arrecadação de taxas referentes ao Pátio de Recolhimento de veículos e das remoções;

III - produto de arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, contribuição repassada pela União;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 12
ASS:

IV - produto de arrecadação de taxas de emissão de alvarás de transportes e demais taxas referentes ao trânsito e/ou transporte;

V - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza; e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes serão movimentados em conta corrente específica, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial do Município.

§ 2º - Os recursos serão contabilizados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17 – Aplicar-se-á a receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, exclusivamente, nas ações voltadas para a implementação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito da aplicação da receita a que se refere o *caput* deste artigo, as atividades de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção da JARI, manutenção da TRANSARZEDO e da política de trânsito e transporte do município.

Art. 18 – O percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com multas de trânsito pelo Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será depositado, mensalmente, na conta de Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 19 – As prestações de contas de receitas e despesas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte deverão ser enviadas, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 20 – O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas e despesas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 21 – O FMTT será administrado por um Conselho Gestor, composto por 03 (três) membros, sendo eles, o titular da pasta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o titular

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 13
ASS:

da pasta da Secretaria Municipal de Fazenda e o titular da pasta da Secretaria de Planejamento.

§ 1º - São atribuições do Conselho Gestor do FMTT a gestão e a fiscalização da arrecadação e aplicação da receita, bem como a elaboração de seu regimento interno, dentre outras previstas em regulamento.

§ 2º - O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes integrará o orçamento geral do da Prefeitura, como unidade orçamentária.

§ 3º - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CMTT

Art. 22 – O Conselho Municipal de Transportes, criado por esta lei é órgão autônomo e auxiliar da Administração, que tem como finalidade opinar junto ao órgão municipal competente nas negociações para criação, modificação ou quaisquer melhorias no sistema de transporte coletivo, que atende este Município.

§ 1º – O Conselho Municipal de Transportes passa a denominar-se Conselho Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT.

§ 2º – O CMTT é órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador da Política Municipal de Trânsito e Transporte, vinculado à estrutura da Administração Pública Municipal, especificamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23 – O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte tem como objetivo estabelecer as diretrizes para a Política de Trânsito e Transporte do Município de Sarzedo, bem como a fiscalização e acompanhamento de sua operação e gerenciamento.

Parágrafo Único – O CMTT promoverá a participação dos diversos setores organizados da sociedade na implementação de programas voltados ao desenvolvimento dos sistemas viário, circulação e de transportes do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 14
ASS:

Art. 24 – Compete ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

I - formular e aprovar a Política de Trânsito e Transporte municipal;

II - cooperar na implementação da política municipal de Trânsito e Transporte;

III - deliberar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

IV - acompanhar e avaliar a execução da política municipal de Transporte e Trânsito;

V - elaborar e aprovar seu regimento interno e alterações;

VI - analisar e dar parecer ao plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e transporte, no âmbito das respectivas atribuições;

VIII - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito e transporte;

IX - acompanhar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, articulando os órgãos do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, Estado e União;

X – definir as tarifas do transporte público municipal, mediante a elaboração de planilha de custos;

XI – definir o Custo de Gerenciamento Operacional - CGO devido pelas prestadoras de serviço de transporte público municipal;

XII – opinar, obrigatória e formalmente, em relação ao serviço público municipal, sobre:

a) editais de concorrência pública;

b) pedidos de autorização;

c) fixação de pontos de parada;

d) supressão ou criação de linhas e horários;

e) concessão de passes-livres;

f) prorrogação ou cassação de concessões;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 15
ASS:

g) retomada dos serviços;

h) quaisquer penalidades aplicáveis aos ;

i) outros fatos relativos ao transporte coletivo.

XIII – opinar, obrigatória e formalmente, também, sobre:

a) planejamento viário:

b) ampliação de vias;

c) intervenções pontuais na geometria viária;

d) direcionamento e orientação de fluxo por mudança de mão;

e) atração de tráfego mediante melhoria de pavimento;

f) organização de áreas de estacionamento;

g) regulamentação viária;

h) estabelecimento de prioridades e restrições ao tráfego;

i) sinalização das vias e logradouros públicos – verticais, horizontais e semafóricas;

j) pontos de estacionamento de veículos particulares e de aluguel;

l) orientação das correntes de trafego;

m) limites de velocidade;

n) zonas de silêncio;

o) segurança e educação no trânsito;

p) outros fatos relativos ao trafego ou ao trânsito;

XIV – apurar irregularidades e denúncias dos setores populares, usuários do sistema de transporte público, encaminhando relatório aos setores competentes; e

XV – outras atribuições previstas na legislação vigente, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 16
ASS:

Art. 25 – O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto de 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, garantida a paridade, sendo que sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

I – Entidades Governamentais:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

b) 01 (um) representante da Polícia Militar; e

c) 01 (um) representante da Polícia Civil.

II – Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante de pessoa jurídica de direito privado, que preste serviço nas áreas de tráfego, trânsito, habilitação, formação e ou registro de veículos e de condutores;

b) 01 (um) representante dos prestadores de serviços privados de transporte;

c) 01 (um) representante dos prestadores de serviços públicos de transporte;

d) 01 (um) representante da comunidade local (usuário) eleito pela mesma, em Assembléia, por ela organizada, podendo ser entidades, organizações, associações ou pessoas físicas sem vínculo organizacional.

§ 1º – Cada um dos membros do Conselho terá um suplente, escolhido da mesma forma que seus pares, ou seja, se forem da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, convocado especificamente para esse fim, se forem do Poder Público, serão indicados e nomeados por seus respectivos chefes.

§ 2º – O processo de escolha dos representantes da sociedade civil que comporão o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º – A posse dos representantes do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Sarzedo dar-se-á mediante Portaria do chefe do Executivo Municipal, em, no máximo, 30 (trinta) dias após a escolha de cada um deles, para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 26 – O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte é considerado serviço público relevante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 17
ASS:

Art. 27 – O Conselho terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 28 – O Conselho Municipal terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um 1° Secretário e um 2° Secretário, que serão eleitos entre seus membros efetivos.

§ 1° - Os Conselheiros elegerão, anualmente, entre seus pares, na primeira sessão ordinária do ano, o Presidente, o Vice-Presidente e os Secretários.

§ 2° - Os membros do Conselho somente deixarão o exercício de seus mandatos no dia da posse de seus sucessores.

§ 3° - Os membros do Conselho não serão remunerados sendo seus serviços considerados relevantes pela municipalidade.

Art. 29 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará a infraestrutura necessária para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 – O Poder Executivo tomará providências no sentido de adaptar o programa escolar para a promoção da educação para o trânsito nas escolas municipais, conforme determina o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 32 – TRANSARZEDO somente aplicará penalidades após a efetiva instalação da JARI.

Art. 33 – Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das Resoluções do CONTRAN e das Deliberações do DENATRAN.

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DA CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO DE JUSTIÇA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Sarzedo-MG.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a política Municipal de transito e transporte no âmbito do município de Sarzedo".

1- **RELATÓRIO**: Foi encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça para análise e parecer sobre o projeto de lei complementar nº 02/2018, do Poder Executivo, "Dispõe sobre a política Municipal de transito e transporte no âmbito do município de Sarzedo".

   É o relatório.

2- **FUNDAMENTAÇÃO**: O presente projeto de lei e legítimo e com previsão no regimento interno, e na Lei orgânica do Município.

3- **CONCLUSÃO**: Ante todo exposto opina a comissão pela aprovação do projeto de lei por ser o mesmo legal e constitucional.

   É o parecer.

   Sala das comissões, 06 de junho 2018.

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA - RELATOR

ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ - PRESIDENTE

PAULO ANTONIO RIBIEIRO GOMES - MEMBRO

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 16/2018

"Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Sarzedo"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Transporte, instituindo o Sistema Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo, com a finalidade de integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, organizando-se na forma exigida pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º - São órgãos do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte:

I - Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo – TRANSARZEDO, como órgão e entidade executivo de trânsito e transporte urbano e rural e órgão executivo rodoviário, em nível municipal, tendo suas competências definidas nos art. 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do CONTRAN.

II - Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, em conformidade com o previsto no art. 16 do CTB e na forma da Resolução CONTRAN n.º 233/2007;

III - Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT;

IV - Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT.

§ 2º - O Sistema Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo observará, em sua organização administrativa e funcionamento, o previsto no inciso XI do art. 22 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, resguardada as competências municipais previstas pela Lei Federal n.º 9.503/97 e legislação complementar.

Art. 2º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do município de Sarzedo, abertas à circulação, rege-se pelas disposições da legislação federal e estadual vigente e, supletivamente, pelas diretrizes estabelecidas na presente lei e na legislação municipal vigente.

Art. 3º - A receita arrecadada com a cobrança de multas e taxas no Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, equipamentos operacionais e trânsito, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE E DO ÓRGÃO EXECUTIVO RODOVIÁRIO

Art. 4º - O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo, doravante reconhecido com a sigla TRANSARZEDO, é o órgão executivo das ações voltadas à implementação da Política Municipal de Trânsito no município e das ações do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, subordinado hierárquica, administrativa e funcionalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A TRANSARZEDO, é órgão do Poder Executivo, dentro da estrutura orçamentária e organizacional do Município, constitui-se de Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Diretor da TRANSARZEDO é a autoridade de trânsito com provimento de livre nomeação e demissão, cargo de direção e assessoramento, da estrutura administrativa.

§ 3º - Autoridade de Trânsito, segundo define o Código de Trânsito Brasileiro, é o dirigente do órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciado.

§ 4º - Compete à TRANSARZEDO coordenar, no exercício do poder de polícia administrativa de trânsito e transporte no âmbito do território do Município, as ações previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente e, em especial, as seguintes ações:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - promover e garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

IV – planejar, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do município;

V – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

VI - estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII - aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do município, podendo determinar a retirada de qualquer obstáculo que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado e/ou afixado;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

IX - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, previstas em legislação municipal, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

X - fiscalizar o cumprimento da norma no art. 95 do CTB relativa a obras e eventos aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XI - planejar e coordenar a arrecadação de valores provenientes de multas de trânsito;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIV - fornecer mensalmente, em caráter obrigatório, aos órgãos e instituições municipais cujas atividades se vinculem à questão do trânsito, dados estatísticos para a organização da estatística geral de trânsito no município e para outros fins que a esse se atrele;

XV - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

XVII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XVIII - priorizar o fluxo de pedestres e ciclistas, criando alternativas para o fluxo de veículos pesados na cidade, em especial nos bairros residenciais e no centro histórico;

XIX - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo nas vias urbanas;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 66 do CTB, além de dar apoio ás ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidade superior ou inferior à estabelecida no CTB;

XXII - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadoria;

XXIII - indicar e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como articular-se com órgãos de educação do município para o estabelecimento de coordenação educacional em matéria de trânsito;

XXIV - assegurar às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, segurança e conforto nos deslocamentos pelas vias;

XXV - integrar-se às diretrizes gerais de embelezamento e de organização das atividades urbanas visando a melhoria das condições de vida no município de Sarzedo;

XXVI - exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;

XXVII - responder as consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito e transporte;

XXVIII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objeto e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas, nas vias municipais;

XXIX - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XXX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carta, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXXII - celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da vias; e

XXXIII - Outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial na Lei Complementar Municipal n.º 035, de 14 de novembro de 2001, e alterações e no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato normativo do Poder Executivo.

§ 5º - Para viabilizar a TRANSARZEDO, no exercício de suas competências, fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a integração do Município de Sarzedo ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma do disposto no §2º do art. 24 da Lei Federal n.º 9.505/97 - CTB.

§ 6º - O Município poderá firmar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos.

§ 7º - Para estudos de engenharia de tráfego e elaboração de projetos, a TRANSARZEDO utilizará do quadro técnico das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Obras e Urbanismo, assim como as demais secretarias e/ou instituições vinculadas à Prefeitura Municipal de Sarzedo, que disponham serviços de engenharia civil e/ou viária.

Art. 5º - Subordinam-se à TRANSARZEDO as seguintes divisões:

I – Divisão de Engenharia e Fiscalização de Trânsito;

II – Divisão de Engenharia e Fiscalização de Transporte;

III – Divisão de Educação e Estatística de Trânsito;

IV – Divisão de Serviços Gerais.

Parágrafo Único - Além das divisões previstas neste dispositivo, subordina-se à TRANSARZEDO a Junta Administrativa de Recursos e Infrações de Sarzedo – JARI.

Art. 6º - Compete à Divisão de Engenharia e Fiscalização de Trânsito:

I - elaborar e autorizar projetos concernentes ao trânsito e transportes no município;

II - propor alternativas para áreas de conflitos de forma que o trânsito possa fluir regularmente;

III - fiscalizar o cumprimento de horários de transportes de passageiros por ônibus, táxi, escolares e outros, na forma do regulamento;

IV - fiscalizar o trânsito de pedestres, animais e, promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

V - implantar manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

VI - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas em regulamento, na forma do exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente às normas de trânsito, na forma da lei;

IX - efetuar diretamente ou mediante contrato a colocação de placas indicativas ou de identificação de bairros, vias e logradouros públicos e a instalação de equipamentos de informações de interesse da população;

X - avaliar, propor e definir, em consonância com as demais áreas envolvidas, nos assuntos relacionados a transporte coletivo, individual de passageiros, e suplementar, cargas, em especial com relação a itinerário, paradas, terminais e outras;

XI - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial e no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

Art. 7º - Compete à Divisão de Engenharia e Fiscalização de Transporte:

I - avaliar, propor, planejar, definir e executar, assuntos relacionados ao transporte coletivo, individual, de passageiros, tração animal, ciclistas, cargas, descargas, em especial com relação a itinerário, paradas e estacionamentos, terminais e outras;

II - propor e implementar a política municipal de transporte;

III - fiscalizar o cumprimento de horários de transportes de passageiros por ônibus, táxi, escolares e outros, na forma do regulamento;

IV - planejar, no que couber, os serviços concedidos, em especial de transporte coletivo;

V - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

Art. 8º - Compete à Divisão de Educação e Estatística de Trânsito:

I - promover estudo para funcionamento de escola pública de trânsito, diretamente ou mediante convênio com órgãos públicos ou entidades privadas;

II - elaborar planos com vistas à redução de acidentes de trânsito;

III - levantar estatísticas mediante Boletim de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar e Civil no município;

IV - pesquisar o fluxo de veículos, levando em consideração sua origem e destino;

V - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

Art. 9º - Compete à Divisão de Serviços Gerais:

I - executar serviços gerais para implantação, operação e manutenção da sinalização de trânsito e interdições;

II - controlar a administração do pátio de recolhimento de veículos;

III - administrar estacionamento rotativo – "zona azul";

IV - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

CAPÍTULO III
DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

Art. 10 – A Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Sarzedo – JARI, criada pela presente lei, é órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 11 – Compete à JARI Sarzedo:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que repitam sistematicamente;

(a)

IV - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

Art. 12 – A JARI terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito e transporte, com, no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado pelo Prefeito Municipal;

a) excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a da Resolução CONTRAN n.º 357/2010, ou quando indicado e, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3 da Resolução CONTRAN n.º 357/2010, e substituído por um servidor público habilitado, integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

II - 01 (um) representante servidor da TRANSARZEDO; e

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade, ligada à área de trânsito.

§ 1º - A função de membro da JARI é considerada de interesse público relevante e será remunerada por reunião, sendo que o valor referente a cada reunião será estabelecido por Decreto.

§ 2º - A presidência da JARI Sarzedo será exercida pelo membro indicado pelo Prefeito Municipal, conforme inciso I deste artigo.

§ 3º - Para cada membro será indicado um suplente.

§ 4º - O Prefeito Municipal fará a designação dos membros da JARI Sarzedo e seus respectivos suplentes através de Portaria.

§ 5º - Os membros da JARI Sarzedo exercerão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para período imediatamente posterior, ficando eventual substituição de membro condicionada ao período do mandato do titular.

§ 6º - A JARI poderá se formar por meio de Convênio ou Termo de Cooperação a ser eventualmente celebrado entre este Município e outros da região que já tiverem criado o referido Setor e que este esteja em pleno funcionamento.

Art. 13 – A JARI Sarzedo será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, cujo regimento interno será formulado observando-se o disposto no inciso VI do art. 12 do CTB e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em especial as estabelecidas na Resolução CONTRAN n.º 357/2010.

Art. 14 – O apoio administrativo e financeiro da JARI Sarzedo será prestado pela TRANSARZEDO.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT

Art. 15 – Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT dentro do orçamento vigente na estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, é órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de concentrar os recursos provindos de receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito, de convênios de trânsito, repasses do Estado, repasses da União, leilões, taxas e tributos de competência municipal previstos pelo CTB, bem como de qualquer receita que tenha vinculação com trânsito e transporte.

§ 2º - O FMTT dará suporte financeiro às ações do Município, em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Caberá ao FMTT, dentre outras ações, a administração e contabilização das multas de trânsito arrecadadas no Município.

Art. 16 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes os recursos provenientes de:

I - produto da arrecadação das multas de trânsito recebidas pelo Município, provenientes de repasse da União, Estado e do próprio Município;

II - produto de arrecadação de taxas referentes ao Pátio de Recolhimento de veículos e das remoções;

III - produto de arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, contribuição repassada pela União;

IV - produto de arrecadação de taxas de emissão de alvarás de transportes e demais taxas referentes ao trânsito e/ou transporte;

V - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza; e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes serão movimentados em conta corrente específica, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial do Município.

§ 2º - Os recursos serão contabilizados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17 – Aplicar-se-á a receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, exclusivamente, nas ações voltadas para a implementação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito da aplicação da receita a que se refere o *caput* deste artigo, as atividades de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção da JARI, manutenção da TRANSARZEDO e da política de trânsito e transporte do município.

Art. 18 – O percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com multas de trânsito pelo Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será depositado, mensalmente, na conta de Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 19 – As prestações de contas de receitas e despesas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte deverão ser enviadas, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 20 – O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas e despesas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 21 – O FMTT será administrado por um Conselho Gestor, composto por 03 (três) membros, sendo eles, o titular da pasta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o titular da pasta da Secretaria Municipal de Fazenda e o titular da pasta da Secretaria de Planejamento.

§ 1º - São atribuições do Conselho Gestor do FMTT a gestão e a fiscalização da arrecadação e aplicação da receita, bem como a elaboração de seu regimento interno, dentre outras previstas em regulamento.

§ 2º - O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes integrará o orçamento geral do da Prefeitura, como unidade orçamentária.

§ 3º - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CMTT

Art. 22 – O Conselho Municipal de Transportes, criado por esta lei é órgão autônomo e auxiliar da Administração, que tem como finalidade opinar junto ao órgão municipal competente nas negociações para criação, modificação ou quaisquer melhorias no sistema de transporte coletivo, que atende este Município.

§ 1º – O Conselho Municipal de Transportes passa a denominar-se Conselho Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT.

§ 2º – O CMTT é órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador da Política Municipal de Trânsito e Transporte, vinculado à estrutura da Administração Pública Municipal, especificamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23 – O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte tem como objetivo estabelecer as diretrizes para a Política de Trânsito e Transporte do Município de Sarzedo, bem como a fiscalização e acompanhamento de sua operação e gerenciamento.

Parágrafo Único – O CMTT promoverá a participação dos diversos setores organizados da sociedade na implementação de programas voltados ao desenvolvimento dos sistemas viário, circulação e de transportes do Município.

Art. 24 – Compete ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

I - formular e aprovar a Política de Trânsito e Transporte municipal;

II - cooperar na implementação da política municipal de Trânsito e Transporte;

III - deliberar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

IV - acompanhar e avaliar a execução da política municipal de Transporte e Trânsito;

V - elaborar e aprovar seu regimento interno e alterações;

VI - analisar e dar parecer ao plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e transporte, no âmbito das respectivas atribuições;

VIII - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito e transporte;

IX - acompanhar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, articulando os órgãos do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, Estado e União;

X – definir as tarifas do transporte público municipal, mediante a elaboração de planilha de custos;

XI – definir o Custo de Gerenciamento Operacional - CGO devido pelas prestadoras de serviço de transporte público municipal;

XII – opinar, obrigatória e formalmente, em relação ao serviço público municipal, sobre:

a) editais de concorrência pública;

b) pedidos de autorização;

c) fixação de pontos de parada;

d) supressão ou criação de linhas e horários;

e) concessão de passes-livres;

f) prorrogação ou cassação de concessões;

g) retomada dos serviços;

h) quaisquer penalidades aplicáveis aos ;

i) outros fatos relativos ao transporte coletivo.

XIII – opinar, obrigatória e formalmente, também, sobre:

a) planejamento viário:

b) ampliação de vias;

c) intervenções pontuais na geometria viária;

d) direcionamento e orientação de fluxo por mudança de mão;

e) atração de tráfego mediante melhoria de pavimento;

f) organização de áreas de estacionamento;

g) regulamentação viária;

h) estabelecimento de prioridades e restrições ao tráfego;

i) sinalização das vias e logradouros públicos – verticais, horizontais e semafóricas;

j) pontos de estacionamento de veículos particulares e de aluguel;

l) orientação das correntes de trafego;

m) limites de velocidade;

n) zonas de silêncio;

o) segurança e educação no trânsito;

p) outros fatos relativos ao trafego ou ao trânsito;

XIV – apurar irregularidades e denúncias dos setores populares, usuários do sistema de transporte público, encaminhando relatório aos setores competentes; e

XV – outras atribuições previstas na legislação vigente, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

Art. 25 – O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto de 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, garantida a paridade, sendo que sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

I – Entidades Governamentais:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

b) 01 (um) representante da Polícia Militar; e

c) 01 (um) representante da Polícia Civil.

II – Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante de pessoa jurídica de direito privado, que preste serviço nas áreas de tráfego, trânsito, habilitação, formação e ou registro de veículos e de condutores;

b) 01 (um) representante dos prestadores de serviços privados de transporte;

c) 01 (um) representante dos prestadores de serviços públicos de transporte;

d) 01 (um) representante da comunidade local (usuário) eleito pela mesma, em Assembléia, por ela organizada, podendo ser entidades, organizações, associações ou pessoas físicas sem vínculo organizacional.

§ 1º – Cada um dos membros do Conselho terá um suplente, escolhido da mesma forma que seus pares, ou seja, se forem da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, convocado especificamente para esse fim, se forem do Poder Público, serão indicados e nomeados por seus respectivos chefes.

§ 2º – O processo de escolha dos representantes da sociedade civil que comporão o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º – A posse dos representantes do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Sarzedo dar-se-á mediante Portaria do chefe do Executivo Municipal, em, no máximo, 30 (trinta) dias após a escolha de cada um deles, para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 26 – O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte é considerado serviço público relevante.

Art. 27 – O Conselho terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 28 – O Conselho Municipal terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um 1º Secretário e um 2º Secretário, que serão eleitos entre seus membros efetivos.

§ 1º - Os Conselheiros elegerão, anualmente, entre seus pares, na primeira sessão ordinária do ano, o Presidente, o Vice-Presidente e os Secretários.

§ 2º - Os membros do Conselho somente deixarão o exercício de seus mandatos no dia da posse de seus sucessores.

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados sendo seus serviços considerados relevantes pela municipalidade.

Art. 29 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará a infraestrutura necessária para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 – O Poder Executivo tomará providências no sentido de adaptar o programa escolar para a promoção da educação para o trânsito nas escolas municipais, conforme determina o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 32 – TRANSARZEDO somente aplicará penalidades após a efetiva instalação da JARI.

Art. 33 – Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das Resoluções do CONTRAN e das Deliberações do DENATRAN.

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo em,03 de julho de 2018.

Wilson Ramos de Jesus
Vereador Presidente

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Vereador Vice-Presidente

Paulo Antônio Ribeiro Gomes
Vereador Secretário

LEI N° 735/2018

"Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Sarzedo"

O Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Transporte, instituindo o Sistema Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo, com a finalidade de integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, organizando-se na forma exigida pela Lei Federal n.° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1° - São órgãos do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte:

I - Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo – TRANSARZEDO, como órgão e entidade executivo de trânsito e transporte urbano e rural e órgão executivo rodoviário, em nível municipal, tendo suas competências definidas nos art. 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do CONTRAN.

II - Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, em conformidade com o previsto no art. 16 do CTB e na forma da Resolução CONTRAN n.° 233/2007;

III - Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT;

IV - Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT.

§ 2º - O Sistema Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo observará, em sua organização administrativa e funcionamento, o previsto no inciso XI do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resguardada as competências municipais previstas pela Lei Federal n.º 9.503/97 e legislação complementar.

Art. 2º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do município de Sarzedo, abertas à circulação, rege-se pelas disposições da legislação federal e estadual vigente e, supletivamente, pelas diretrizes estabelecidas na presente lei e na legislação municipal vigente.

Art. 3º - A receita arrecadada com a cobrança de multas e taxas no Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, equipamentos operacionais e trânsito, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE E DO ÓRGÃO EXECUTIVO RODOVIÁRIO

Art. 4º - O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Sarzedo, doravante reconhecido com a sigla TRANSARZEDO, é o órgão executivo das ações voltadas à implementação da Política Municipal de Trânsito no município e das ações do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, subordinado hierárquica, administrativa e funcionalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A TRANSARZEDO, é órgão do Poder Executivo, dentro da estrutura orçamentária e organizacional do Município, constitui-se de Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Diretor da TRANSARZEDO é a autoridade de trânsito com provimento de livre nomeação e demissão, cargo de direção e assessoramento, da estrutura administrativa.

§ 3º - Autoridade de Trânsito, segundo define o Código de Trânsito Brasileiro, é o dirigente do órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciado.

§ 4º - Compete à TRANSARZEDO coordenar, no exercício do poder de polícia administrativa de trânsito e transporte no âmbito do território do Município, as ações previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente e, em especial, as seguintes ações:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - promover e garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

IV – planejar, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do município;

V – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

VI - estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII - aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do município, podendo determinar a retirada de qualquer obstáculo que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado e/ou afixado;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

IX - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, previstas em legislação municipal, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

X - fiscalizar o cumprimento da norma no art. 95 do CTB relativa a obras e eventos aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XI - planejar e coordenar a arrecadação de valores provenientes de multas de trânsito;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIV - fornecer mensalmente, em caráter obrigatório, aos órgãos e instituições municipais cujas atividades se vinculem à questão do trânsito, dados estatísticos para a organização da estatística geral de trânsito no município e para outros fins que a esse se atrele;

XV - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

XVII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XVIII - priorizar o fluxo de pedestres e ciclistas, criando alternativas para o fluxo de veículos pesados na cidade, em especial nos bairros residenciais e no centro histórico;

XIX - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo nas vias urbanas;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 66 do CTB, além de dar apoio ás ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidade superior ou inferior à estabelecida no CTB;

XXII - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadoria;

XXIII - indicar e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como articular-se com órgãos de educação do município para o estabelecimento de coordenação educacional em matéria de trânsito;

XXIV - assegurar às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, segurança e conforto nos deslocamentos pelas vias;

XXV - integrar-se às diretrizes gerais de embelezamento e de organização das atividades urbanas visando a melhoria das condições de vida no município de Sarzedo;

XXVI - exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;

XXVII - responder as consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito e transporte;

XXVIII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objeto e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas, nas vias municipais;

XXIX - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XXX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carta, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXXII - celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da vias; e

XXXIII - Outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial na Lei Complementar Municipal n.º 035, de 14 de novembro de 2001, e alterações e no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato normativo do Poder Executivo.

§ 5º - Para viabilizar a TRANSARZEDO, no exercício de suas competências, fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a integração do Município de Sarzedo ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma do disposto no §2º do art. 24 da Lei Federal n.º 9.505/97 - CTB.

§ 6º - O Município poderá firmar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos.

§ 7º - Para estudos de engenharia de tráfego e elaboração de projetos, a TRANSARZEDO utilizará do quadro técnico das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Obras e Urbanismo, assim como as demais secretarias e/ou instituições vinculadas à Prefeitura Municipal de Sarzedo, que disponham serviços de engenharia civil e/ou viária.

Art. 5º - Subordinam-se à TRANSARZEDO as seguintes divisões:

I – Divisão de Engenharia e Fiscalização de Trânsito;

II – Divisão de Engenharia e Fiscalização de Transporte;

III – Divisão de Educação e Estatística de Trânsito;

IV – Divisão de Serviços Gerais.

Parágrafo Único - Além das divisões previstas neste dispositivo, subordina-se à TRANSARZEDO a Junta Administrativa de Recursos e Infrações de Sarzedo – JARI.

Art. 6º - Compete à Divisão de Engenharia e Fiscalização de Trânsito:

I - elaborar e autorizar projetos concernentes ao trânsito e transportes no município;

II - propor alternativas para áreas de conflitos de forma que o trânsito possa fluir regularmente;

III - fiscalizar o cumprimento de horários de transportes de passageiros por ônibus, táxi, escolares e outros, na forma do regulamento;

IV - fiscalizar o trânsito de pedestres, animais e, promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

V - implantar manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

VI - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas em regulamento, na forma do exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente às normas de trânsito, na forma da lei;

IX - efetuar diretamente ou mediante contrato a colocação de placas indicativas ou de identificação de bairros, vias e logradouros públicos e a instalação de equipamentos de informações de interesse da população;

X - avaliar, propor e definir, em consonância com as demais áreas envolvidas, nos assuntos relacionados a transporte coletivo, individual de passageiros, e suplementar, cargas, em especial com relação a itinerário, paradas, terminais e outras;

XI - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial e no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

Art. 7º - Compete à Divisão de Engenharia e Fiscalização de Transporte:

I - avaliar, propor, planejar, definir e executar, assuntos relacionados ao transporte coletivo, individual, de passageiros, tração animal, ciclistas, cargas, descargas, em especial com relação a itinerário, paradas e estacionamentos, terminais e outras;

II - propor e implementar a política municipal de transporte;

III - fiscalizar o cumprimento de horários de transportes de passageiros por ônibus, táxi, escolares e outros, na forma do regulamento;

IV - planejar, no que couber, os serviços concedidos, em especial de transporte coletivo;

V - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

Art. 8º - Compete à Divisão de Educação e Estatística de Trânsito:

I - promover estudo para funcionamento de escola pública de trânsito, diretamente ou mediante convênio com órgãos públicos ou entidades privadas;

II - elaborar planos com vistas à redução de acidentes de trânsito;

III - levantar estatísticas mediante Boletim de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar e Civil no município;

IV - pesquisar o fluxo de veículos, levando em consideração sua origem e destino;

V - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

Art. 9º - Compete à Divisão de Serviços Gerais:

I - executar serviços gerais para implantação, operação e manutenção da sinalização de trânsito e interdições;

II - controlar a administração do pátio de recolhimento de veículos;

III - administrar estacionamento rotativo – "zona azul";

IV - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por ato do Executivo.

CAPÍTULO III

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

Art. 10 – A Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Sarzedo – JARI, criada pela presente lei, é órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 11 – Compete à JARI Sarzedo:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que repitam sistematicamente;

IV - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

Art. 12 – A JARI terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito e transporte, com, no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado pelo Prefeito Municipal;

a) excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a da Resolução CONTRAN n.º 357/2010, ou quando indicado e, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3 da Resolução CONTRAN n.º 357/2010, e substituído por um servidor público habilitado, integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

II - 01 (um) representante servidor da TRANSARZEDO; e

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade, ligada à área de trânsito.

§ 1º - A função de membro da JARI é considerada de interesse público relevante e será remunerada por reunião, sendo que o valor referente a cada reunião será estabelecido por Decreto.

§ 2º - A presidência da JARI Sarzedo será exercida pelo membro indicado pelo Prefeito Municipal, conforme inciso I deste artigo.

§ 3º - Para cada membro será indicado um suplente.

§ 4º - O Prefeito Municipal fará a designação dos membros da JARI Sarzedo e seus respectivos suplentes através de Portaria.

§ 5º - Os membros da JARI Sarzedo exercerão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para período imediatamente posterior, ficando eventual substituição de membro condicionada ao período do mandato do titular.

§ 6º - A JARI poderá se formar por meio de Convênio ou Termo de Cooperação a ser eventualmente celebrado entre este Município e outros da região que já tiverem criado o referido Setor e que este esteja em pleno funcionamento.

Art. 13 – A JARI Sarzedo será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, cujo regimento interno será formulado observando-se o disposto no inciso VI do art. 12 do CTB e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em especial as estabelecidas na Resolução CONTRAN n.º 357/2010.

Art. 14 – O apoio administrativo e financeiro da JARI Sarzedo será prestado pela TRANSARZEDO.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT

Art. 15 – Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT dentro do orçamento vigente na estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, é órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de concentrar os recursos provindos de receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito, de convênios de trânsito, repasses do Estado, repasses da União, leilões, taxas e tributos de competência

municipal previstos pelo CTB, bem como de qualquer receita que tenha vinculação com trânsito e transporte.

§ 2º - O FMTT dará suporte financeiro às ações do Município, em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Caberá ao FMTT, dentre outras ações, a administração e contabilização das multas de trânsito arrecadadas no Município.

Art. 16 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes os recursos provenientes de:

I - produto da arrecadação das multas de trânsito recebidas pelo Município, provenientes de repasse da União, Estado e do próprio Município;

II - produto de arrecadação de taxas referentes ao Pátio de Recolhimento de veículos e das remoções;

III - produto de arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, contribuição repassada pela União;

IV - produto de arrecadação de taxas de emissão de alvarás de transportes e demais taxas referentes ao trânsito e/ou transporte;

V - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza; e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes serão movimentados em conta corrente específica, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial do Município.

§ 2º - Os recursos serão contabilizados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17 – Aplicar-se-á a receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, exclusivamente, nas ações voltadas para a implementação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito da aplicação da receita a que se refere o *caput* deste artigo, as atividades de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção da JARI, manutenção da TRANSARZEDO e da política de trânsito e transporte do município.

Art. 18 – O percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com multas de trânsito pelo Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será depositado, mensalmente, na conta de Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 19 – As prestações de contas de receitas e despesas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte deverão ser enviadas, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 20 – O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas e despesas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 21 – O FMTT será administrado por um Conselho Gestor, composto por 03 (três) membros, sendo eles, o titular da pasta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o titular da pasta da Secretaria Municipal de Fazenda e o titular da pasta da Secretaria de Planejamento.

§ 1º - São atribuições do Conselho Gestor do FMTT a gestão e a fiscalização da arrecadação e aplicação da receita, bem como a elaboração de seu regimento interno, dentre outras previstas em regulamento.

§ 2º - O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes integrará o orçamento geral do da Prefeitura, como unidade orçamentária.

§ 3º - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CMTT

Art. 22 – O Conselho Municipal de Transportes, criado por esta lei é órgão autônomo e auxiliar da Administração, que tem como finalidade opinar junto ao órgão

municipal competente nas negociações para criação, modificação ou quaisquer melhorias no sistema de transporte coletivo, que atende este Município.

§ 1º – O Conselho Municipal de Transportes passa a denominar-se Conselho Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT.

§ 2º – O CMTT é órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador da Política Municipal de Trânsito e Transporte, vinculado à estrutura da Administração Pública Municipal, especificamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23 – O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte tem como objetivo estabelecer as diretrizes para a Política de Trânsito e Transporte do Município de Sarzedo, bem como a fiscalização e acompanhamento de sua operação e gerenciamento.

Parágrafo Único – O CMTT promoverá a participação dos diversos setores organizados da sociedade na implementação de programas voltados ao desenvolvimento dos sistemas viário, circulação e de transportes do Município.

Art. 24 – Compete ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

I - formular e aprovar a Política de Trânsito e Transporte municipal;

II - cooperar na implementação da política municipal de Trânsito e Transporte;

III - deliberar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

IV - acompanhar e avaliar a execução da política municipal de Transporte e Trânsito;

V - elaborar e aprovar seu regimento interno e alterações;

VI - analisar e dar parecer ao plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e transporte, no âmbito das respectivas atribuições;

VIII - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito e transporte;

IX - acompanhar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, articulando os órgãos do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, Estado e União;

X – definir as tarifas do transporte público municipal, mediante a elaboração de planilha de custos;

XI – definir o Custo de Gerenciamento Operacional - CGO devido pelas prestadoras de serviço de transporte público municipal;

XII – opinar, obrigatória e formalmente, em relação ao serviço público municipal, sobre:

a) editais de concorrência pública;

b) pedidos de autorização;

c) fixação de pontos de parada;

d) supressão ou criação de linhas e horários;

e) concessão de passes-livres;

f) prorrogação ou cassação de concessões;

g) retomada dos serviços;

h) quaisquer penalidades aplicáveis aos ;

i) outros fatos relativos ao transporte coletivo.

XIII – opinar, obrigatória e formalmente, também, sobre:

a) planejamento viário:

b) ampliação de vias;

c) intervenções pontuais na geometria viária;

d) direcionamento e orientação de fluxo por mudança de mão;

e) atração de tráfego mediante melhoria de pavimento;

f) organização de áreas de estacionamento;

g) regulamentação viária;

h) estabelecimento de prioridades e restrições ao tráfego;

i) sinalização das vias e logradouros públicos – verticais, horizontais e semafóricas;

j) pontos de estacionamento de veículos particulares e de aluguel;

l) orientação das correntes de trafego;

m) limites de velocidade;

n) zonas de silêncio;

o) segurança e educação no trânsito;

p) outros fatos relativos ao trafego ou ao trânsito;

XIV – apurar irregularidades e denúncias dos setores populares, usuários do sistema de transporte público, encaminhando relatório aos setores competentes; e

XV – outras atribuições previstas na legislação vigente, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

Art. 25 – O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto de 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, garantida a paridade, sendo que sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

I – Entidades Governamentais:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

b) 01 (um) representante da Polícia Militar; e

c) 01 (um) representante da Polícia Civil.

II – Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante de pessoa jurídica de direito privado, que preste serviço nas áreas de tráfego, trânsito, habilitação, formação e ou registro de veículos e de condutores;

b) 01 (um) representante dos prestadores de serviços privados de transporte;

c) 01 (um) representante dos prestadores de serviços públicos de transporte;

d) 01 (um) representante da comunidade local (usuário) eleito pela mesma, em Assembleia, por ela organizada, podendo ser entidades, organizações, associações ou pessoas físicas sem vínculo organizacional.

§ 1º – Cada um dos membros do Conselho terá um suplente, escolhido da mesma forma que seus pares, ou seja, se forem da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, convocado especificamente para esse fim, se forem do Poder Público, serão indicados e nomeados por seus respectivos chefes.

§ 2º – O processo de escolha dos representantes da sociedade civil que comporão o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º – A posse dos representantes do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Sarzedo dar-se-á mediante Portaria do chefe do Executivo Municipal, em, no máximo, 30 (trinta) dias após a escolha de cada um deles, para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 26 – O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte é considerado serviço público relevante.

Art. 27 – O Conselho terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 28 – O Conselho Municipal terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um 1º Secretário e um 2º Secretário, que serão eleitos entre seus membros efetivos.

§ 1º - Os Conselheiros elegerão, anualmente, entre seus pares, na primeira sessão ordinária do ano, o Presidente, o Vice-Presidente e os Secretários.

§ 2º - Os membros do Conselho somente deixarão o exercício de seus mandatos no dia da posse de seus sucessores.

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados sendo seus serviços considerados relevantes pela municipalidade.

Art. 29 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará a infraestrutura necessária para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 – O Poder Executivo tomará providências no sentido de adaptar o programa escolar para a promoção da educação para o trânsito nas escolas municipais, conforme determina o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 32 – TRANSARZEDO somente aplicará penalidades após a efetiva instalação da JARI.

Art. 33 – Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das Resoluções do CONTRAN e das Deliberações do DENATRAN.

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 09 de julho de 2018.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal